

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2020, faço este autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo.

Processo n°: 1039521-72.2020.8.26.0053

Classe - Assunto Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemológica

(COVID-19)

Requerente: **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandra Fuchs de Araujo

Vistos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da liminar, fls 234/242, ressalvando intimação do Ministério Público de Execuções Penais quanto aos aspectos carcerários.

Às fls 245 e seguintes, a Fazenda do Estado pugna pelo indeferimento da liminar, além de aduzir outras matérias.

Decido.

As questões aduzidas às fls 242 e 268, relativas à a legitimidade ativa do IDDD são afastadas. O IDDD tem como principal objetivo a garantia do direito de defesa, e nessa qualidade, tem legitimidade para vir a juízo em defesa da qualidade da execução da pena e dos direitos dos presos. A Constituição Federal prevê, no rol dos direitos e garantias individuais, que é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral (art. 5°, inciso XLIX), sendo certo o dever Estatal de assegurar a saúde dos presos.

O pedido está bastante certo e determinado, talvez até determinado demais, uma vez que trata de políticas públicas, matéria em princípio inerente ao Poder Executivo. O controle judicial de políticas públicas, por outro lado, é permitido no ordenamento, e para Virgílio Afonso da Silva, na verdade se volta ao controle da execução das políticas propostas. Caberia ao Poder



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

Judiciário, "em uma espécie de diálogo constitucional, exigir explicações objetivas e transparentes sobre a alocação de recursos públicos por meio de políticas governamentais".

A presente decisão buscará estabelecer uma relação dialógica entre o Estado e a sociedade civil, ora representada pelo IDDD.

A Fazenda argumenta em sua informações que a Administração adotou as medidas necessárias, citando o Plano de Contingência elaborado pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Prisional, fls 261, acerca dos protocolos de saúde. Também indicou outros programas como "testagem para COVID-19 de servidores e da população carcerária em parceria com o Instituto Butantan", fls 276.

Além disso, indicou os materiais fornecidos e os procedimentos adotados.

Segundo o IDDD, entretanto, na política estabelecida faltam requisitos fundamentais para garantir uma execução penal condizente com a dignidade humana e com o texto constitucional: (a) um critério de triagem dos presos, realizado por profissionais da área de saúde; (b) campanhas informativas sobre a COVID-19; (c) fornecimento ininterrupto de água nos estabelecimentos prisionais; (d) garantia de banho de sol 6 horas por dia; (e) abastecimento de remédios e garantia de alimentação; (f) fornecimento de itens básicos de higiene, como sabão e álcool gel; (g) fornecimento de materiais de limpeza e aumento da frequência de limpeza das celas; (h) medidas para evitar atrasos no recebimento do "jumbo".

Conforme salienta o Ministério Público, para o item (i) do pedido, ou seja, "designação de equipes médicas suficientes ao atendimento àqueles privados de liberdade, em regimes prisionais e socioeducativos, incluindo a realização de triagem, atendimento, coleta de amostras clínicas, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos", já existe trânsito em julgado, pois "esta Promotoria de Justiça de Saúde Pública e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo judicializaram a questão da implantação das equipes mínimas de saúde nos presídios, tendo obtido sentença favorável nos autos da ação nº 0013115-12.2012.8.26.0053, a qual já se encontra em fase de execução (autos nº 1027691-12.2020.8.26.0053 e 1027692-94.2020.8.26.0053)".

Nessa linha, o item "a" do pedido está parcialmente atendido, faltando apenas ao Estado estabelecer critérios transparentes de triagem, que sejam de conhecimento dos presos e de seus advogados, a fim de lhes garantir o direito de defesa.

¹ SILVA, Virgílio Afonso da. . "O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais". In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo e COSTA, Suzana Henriques. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador, Juspodium, 2017, p. 383-396, Op. Cit., p. 395.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6° andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

VALENDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, os itens *b,c,e*, são requisitos fundamentais para a dignidade e saúde do preso neste momento, portanto em relação a esses pedidos, defiro a liminar pretendida, devendo a Fazenda do Estado informar e providenciar, no prazo de 10 dias: *realização de campanhas informativas sobre a COVID-19, com informações sobre medidas de prevenção e tratamento*, *ou informações completas sobre as campanhas já realizadas*; *fornecimento e comprovação do fornecimento ininterrupto de água nos estabelecimentos prisionais*; *abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação nos estabelecimentos prisionais*; deverá o Estado explicitar não apenas as medidas tomadas "no papel", que tudo aceita, mas informações quanto ao orçamento destinado para o cumprimento das políticas públicas propostas para a proteção dos presos, e comprovação da realização desse orçamento, tudo sob pena de multa diária, que fixo desde já em R\$ 50.000,00.

Quanto aos itens "f" e "g", estão sendo discutidos no Processo de nº 0013592-19.2020.8.26.0000, em curso na 12ª Vara da Fazenda Pública, e para esses pedidos já existe suspensão de liminar.

Sobre os itens "d" e "h" (banho de sol de 6 horas e atrasos no recebimento do "jumbo"), intime-se a Promotoria de Execuções Criminais para que se manifeste sobre a liminar no prazo de 72 horas, tal como proposto às fls 237.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA